

25.^a Cadeira, 2.^a parte — Produção, transporte, transformação e aplicações de energia eléctrica.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de indústrias químicas

1.^o Ano

- 5.^a Cadeira, 2.^a parte — Mineralogia e geologia.
 13.^a Cadeira, 1.^a parte — Elementos de mecânica racional.
 15.^a Cadeira, 1.^a parte — Electrotecnia geral.
 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 17.^a Cadeira, 1.^a parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de indústrias químicas

1.^o Ano

- 5.^a Cadeira, 2.^a parte — Mineralogia e geologia.
 13.^a Cadeira, 1.^a parte — Elementos de mecânica racional.
 15.^a Cadeira, 1.^a parte — Electrotecnia geral.
 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 17.^a Cadeira, 1.^a parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 2.^a parte — Matérias primas e mercadorias.
 17.^a Cadeira, 2.^a parte — Indústrias químicas dos produtos orgânicos.
 18.^a Cadeira, 1.^a parte — Contabilidade geral.
 19.^a Cadeira, 2.^a parte — Economia política e legislação industrial.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso médio de comércio

1.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 18.^a Cadeira, 1.^a parte — Contabilidade geral.
 21.^a Cadeira, 1.^a parte — Língua alemã.
 22.^a Cadeira, 1.^a parte — Geografia e história económicas gerais.
 23.^a Cadeira, 1.^a parte — Direito político, administrativo e civil.
 24.^a Cadeira, 1.^a parte — Cálculo comercial.

Cursos práticos:

Língua inglesa, 1.^o ano.
 Escritório comercial, 1.^o ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

2.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 2.^a parte — Matérias primas e mercadorias.
 18.^a Cadeira, 2.^a parte — Contabilidade aplicada.
 19.^a Cadeira, 1.^a parte — Ciência económica.
 21.^a Cadeira, 2.^a parte — Língua alemã.
 22.^a Cadeira, 2.^a parte — Geografia e história económicas de Portugal e colónias.

23.^a Cadeira, 2.^a parte — Direito comercial e marítimo
 24.^a Cadeira, 2.^a parte — Cálculo financeiro.

Cursos práticos:

Língua inglesa, 2.^o ano.
 Escritório comercial, 2.^o ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 11365

Considerando que o decreto n.º 9:579, de 8 de Abril de 1924; que procurou corrigir anomalias que anteriores disposições regulamentares permitiam na fixação de pensões de reforma ou sobrevivência, não atingiu completamente o seu objectivo;

Considerando que pela aplicação do disposto no artigo 2.^o do mesmo decreto resulta que a diferença de pensão melhorada para os diversos agentes não corresponde ao que legitimamente deveria ser estabelecido, não dando às pensões um quantitativo proporcional ao número de anos de serviço;

Considerando que a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado está sendo pesadamente desfalcada nas suas receitas pela subvenção que tem de conceder à Caixa de Reformas e Pensões;

Considerando que é indispensável criar novas receitas que façam face ao acréscimo constante de despesa da mesma Caixa;

Usando da autorização que me é conferida pelo n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no n.º 13.^o do artigo 3.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É alterado como segue o artigo 3.^o do regulamento em vigor da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922:

Os fundos da Caixa são constituídos:

1.^o Pela contribuição do pessoal;

2.^o Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes vendidos com bônus a todos os empregados ferroviários e suas famílias;

3.^o Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes de *gare*, de identidade e respectivos anexos quilométricos concedidos nos termos do § único do artigo 19.^o do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919;

a) É elevado respectivamente a 20\$, 15\$ e 10\$ o preço anual dos bilhetes de identidade de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe concedidos ao pessoal nos termos do § único do artigo 19.^o do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, e a 10\$ o que é concedido às pessoas de família, com a cobrança de 1\$ por cada fracção de 100 quilómetros por cada cupão anual.

gratuito, a que se refere o artigo 384.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919;

4.º Pelas multas impostas ao pessoal e ao público, ou quaisquer outras por transgressões do regulamento, falta de cumprimento de contratos, etc.;

5.º Pelo produto de afixação de anúncios;

6.º Pelas licenças de trânsito de peões pelas linhas;

7.º Pelo rendimento das retretes;

8.º Pelas importâncias não reclamadas nos prazos regulamentares provenientes da venda de remessas abandonadas;

9.º Pelas importâncias líquidas das vendas dos frutos, lixos e impressos inutilizados e raspas de papel da oficina da imprensa;

10.º Pelos excessos de portes cobrados e não reclamados nos prazos regulamentares;

11.º Pelos donativos ou subsídios que qualquer entidade haja por bem outorgar-lhe;

12.º Pelas importâncias processadas e não reclamadas nos prazos regulamentares;

13.º Pela taxa de 4 por cento sobre todas as receitas do tráfego, retirada da taxa adicional de 5 por cento criada pelo decreto n.º 9:579, de 5 de Abril de 1924, para reforçar o fundo disponível da Caixa de Reformas e Pensões e Fundo de Assistência;

14.º Pelas importâncias resultantes da percentagem de 5 por cento sobre o custo dos transportes, em expedições autorizadas gratuitamente, de remessas de peso superior a 10 quilogramas em grande velocidade e 20 quilogramas em pequena velocidade;

15.º Pelo capital acumulado e respectivos juros;

16.º Pelos lucros provenientes de operações de empréstimos e fornecimentos de artigos de mercearia e objectos de primeira necessidade;

17.º Pelas quantias necessárias fornecidas pela Administração para pagamento das despesas resultantes da instalação de escolas, em harmonia com a alínea a) do § único do artigo 20.º do regulamento aprovado por decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922;

18.º Por uma subvenção da Administração que em cada ano fôr necessária para cobrir o deficit do fundo disponível, até o limite de 2 por cento da receita bruta da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, líquida de impostos.

Art. 2.º É mantido:

a) A taxa de 10 por cento para a cota estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 9.º do regulamento anexo ao decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922, conforme o disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:579, de 5 de Abril de 1924;

b) O preço de 20\$ para os bilhetes de assinatura anuais aos estudantes, nos termos do n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:862 e cuja cobrança era feita nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto referido.

Art. 3.º Enquanto se reconhecer a necessidade de abonar sob qualquer título subvenções ou melhorias complementares de vencimento por motivo da carestia da vida, o auxilio a conceder por este motivo aos reformados será para cada um a percentagem que tenha impenhido nos seus vencimentos fixos para obtenção da sua pensão de reforma nos termos do regulamento da Caixa, aplicada sobre 80 por cento da melhoria ou parte complementar do vencimento que ao agente era abonada na efectividade do serviço.

§ único. Em caso nenhum será abonado aos reformados o vencimento total inferior a 80\$ mensais.

Art. 4.º Aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões é mantida igualmente a melhoria da pensão de sobrevivência que lhes foi legada pelos contribuintes falecidos, regulando-se esta melhoria pelo que nos termos regulamentares lhes caberia actualizando, em harmonia com o presente decreto, as pensões de reforma desses contribuintes.

§ 1.º É igualmente mantida aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões, como auxilio por motivo da carestia da vida e emquanto esse auxilio fôr abonado aos agentes reformados, 50 por cento da subvenção ou melhoria complementar da pensão que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, caberia ao agente que legou a pensão de sobrevivência.

§ 2.º Em caso algum será abonado aos pensionistas o vencimento total inferior a 80\$ mensais.

Art. 5.º Todos os abonos resultantes deste decreto constituem encargo da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:366

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

Do capítulo 2.º, Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas:	
Do artigo 9.º, Ajudas de custo e despesas de transportes, para o artigo 8.º, Pessoal supranumerário	3.960\$00
Do capítulo 6.º, Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:	
Do artigo 61.º-B, Aquisição de material de dragagem, para o artigo 55.º, Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca	417.882\$75

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—**BERNARDINO MACHADO**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:367

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fun-